

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

FELIPE FRÖNER

SISTEMAS DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL

PORTO ALEGRE

2013

FELIPE FRÖNER

SISTEMAS DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, área de concentração em Teoria Geral da Jurisdição e do Processo, no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner

Porto Alegre

2013

FELIPE FRONER

SISTEMAS DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, área de concentração em Teoria Geral do Processo e da Jurisdição, no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Aprovado em pela banca examinadora em ___ de _____ de 2013.

BANCA EXAMINADORA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F933s Fröner, Felipe
Sistemas de processo civil internacional / Felipe Fröner. –
Porto Alegre, 2014.
289 f.

Diss. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito,
PUCRS.

Orientação: Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner.

1. Processo civil internacional. 2. Argumentação jurídica.
3. Problemas fundamentais. I. Tesheiner, José Maria Rosa.
II. Título.

CDD 341

Aline M. Debastiani
Bibliotecária - CRB 10/2199

RESUMO

Este trabalho estuda três temas fundamentais do processo civil internacional. Para isso, na primeira parte, estabelece-se a estrutura teórica da pesquisa, admitindo que a ciência do direito, como cultivada na atualidade, é disciplina prática, e que modelos puramente positivos são insuficientes para adequada interpretação e aplicação do direito. Segue-se selecionando o modelo discursivo de fundamentação de juízos morais, conectando-o com a teoria alexyana da argumentação jurídica, no sentido de que a realidade recorta o discurso, mas o discurso conforma a realidade. Isso é ligado com o argumento empírico, que está associado ao incremento de frequência das interações internacionais. Na segunda parte, estudam-se temas fundamentais relativos ao tratamento das posições jurídicas qualificadas pela nota da internacionalidade. Primeiro, relativamente aos casos de aplicação descentralizada de norma uniforme, estudamos o tema da *hierarquia* entre a normativa interna e internacional. Segundo, para os casos em que há *multiconexão* na relação material, estudamos o uso de mecanismos do *processo civil internacional em senso fraco*, isto é, mecanismos conexos, essencialmente, com a definição da jurisdição estatal ‘competente’ relativamente a outros Estados, bem como à circulação internacional de atos jurisdicionais. Terceiro, no que toca às relações propriamente internacionais e aos casos em que incidente norma uniforme (=internacional), olhamos para o uso de mecanismos do *processo civil internacional em senso forte*, isto é, manejo de processos regulados em instrumentos internacionais e desenvolvidos em espaços centralizados (=juízo internacional).

Palavras-chave: Processo civil internacional. Argumentação Jurídica. Problemas Fundamentais.

ABSTRACT

This paper studies three fundamental themes of international civil procedure . For this, the first part sets up the theoretical framework of the research, assuming that the science of law, as cultivated at present, is a practical discipline, and purely positive models are insufficient for proper interpretation and application of the law. It follows by selecting the model of discursive reasoning of moral judgments, connected it with the alexyan theory of legal reasoning, in the sense that reality cuts the speech, but the speech conforms reality. This is connected with the empirical argument, which is associated with increased frequency of international interactions. In the second part, we study the fundamental issues related to the handling of legal positions qualified by the note of internationality. First, in relation to cases of decentralized application of uniform standards, we study the issue of normative hierarchy between domestic and international law. Second, for the cases in which there is multiconected relationships, we studied the use of mechanisms of international civil procedure in weak sense, that is, mechanisms related primarily to the definition of the 'competent' state jurisdiction in relation to other states, as well as the international movement of judicial acts. Third, as regards properly international relations and the cases in which uniform standard (=international) apply, we look at the use of mechanisms of international civil procedure in strong sense, that is, management of processes regulated in international instruments and developed in centralized spaces (= international court).

Keywords: International Civil Procedure. Legal Arguments. Fundamental Problems.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
Parte I	
O Modelo Teórico e o Argumento Empírico.....	12
1 APRESENTAÇÃO: RAZÕES ESTRUTURANTES	12
2. O MODELO TEÓRICO.....	13
2.1 CÂMBIOS DOGMÁTICOS: INSUFICIÊNCIAS DOS MODELOS PURAMENTE POSITIVOS DE INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO	14
2.2 TEORIA DO DISCURSO: APROXIMAÇÕES	22
2.3 LINHAS BÁSICAS DO MODELO DISCURSIVO DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA.....	34
2.4 NORMA E POSIÇÃO.....	44
2.5 CONCLUSÃO PARCIAL.....	50
3 O ARGUMENTO EMPÍRICO	52
3.1 DEVERES DE ORGANIZAÇÃO E PROCEDIMENTO COOPERATIVO: FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E EXTENSÃO INTERNACIONAL.....	57
Parte II	
A Estrutura do Processo Civil Internacional.....	70
1. DESENHANDO O OBJETO INTERROGADO	70
2. O PROBLEMA DA HIERARQUIA: APONTAMENTOS PARA O ESTUDO DAS RELAÇÕES ENTRE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO INTERNO.....	92
2.1 FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL: A NORMA EM FUNÇÃO DE SUA ORIGEM.....	95
2.2 RELAÇÕES ENTRE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO INTERNO DESDE PERSPECTIVA INTERNACIONAL	97
2.3 INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS E INTEGRAÇÃO REGIONAL: SISTEMAS DE PRODUÇÃO NORMATIVA COM DIFERENCIADOS GRAUS DE VINCULATIVIDADE NACIONAL	107
2.3.1 Direito interno e direito da União Europeia: notas básicas sobre o modelo europeu de integração regional.....	119
2.3.2 Direito da União Europeia e direito interno: notas teóricas.....	122
2.3.3 Um caso problemático de interação entre direito da União Europeia e direito interno	129
2.3.3.1 Apresentação do Caso <i>Le Corbusier</i>	130

2.3.3.2 As razões de decidir vinculadas aos três graus de fundamentação da improcedência da reclamação constitucional	132
2.3.3.2.1 <i>A autora é titular de direitos fundamentais da lei fundamental alemã</i>	133
2.3.3.2.2 <i>O julgamento da corte federal de justiça não viola o artigo 14.1 da Lei Fundamental</i>	137
2.3.3.2.3 <i>O julgamento também não fere a autora do recurso em seu direito ao juiz natural do art. 101, parágrafo 1, frase 2 LF</i>	145
2.2.4 Direito interno e direito do MERCOSUL: notas básicas sobre o modelo mercosulino de integração regional	146
2.3 O PROBLEMA DA HIERAQUIA NA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO	152
3 PROCESSOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS QUALIFICADAS PELA NOTA DA INTERNACIONALIDADE	157
3.2 O PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL EM SENSO FRACO NA PERSPECTIVA BRASILEIRA: ESTRUTURA VIGENTE E PROJETADA	163
3.2.1 Definindo e situando o objeto de estudo	163
3.2.2 Dos limites da jurisdição nacional	164
3.2.3 Da cooperação internacional	186
3.2.4 O processo civil internacional uniforme em espaços de integração regional: uniformização adjetiva e redes judiciárias	216
3.3.4.1 O processo civil uniforme europeu	217
3.3.4.2 O processo civil uniforme mercosulino.....	221
3.3 MECANISMOS PROCESSUAIS PROPRIAMENTE INTERNACIONAIS: PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL EM SENSO FORTE	223
3.3.1 Estrutura da discussão	223
3.3.2 O sistema do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias	227
3.3.3 O sistema mercosulino de solução de controvérsias	229
3.3.4 O sistema da Organização das Nações Unidas (ONU)	232
3.3.5 O Sistema da Organização Mundial do Comércio (OMC)	234
3.3.6 O sistema do Centro de Solução de Controvérsias sobre Investimentos (ICSID)	237
3.3.7 Processo civil internacional de direitos humanos no sistema interamericano	240
3.3.7.1 A estrutura do sistema interamericano de proteção de direitos humanos.....	240
3.3.7.2 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos	244
3.3.7.3 A Corte Interamericana de Direitos Humanos	248
CONCLUSÃO	260
REFERÊNCIAS	270

INTRODUÇÃO

Remonta a Aristóteles a classificação das ciências em práticas, poéticas, ou produtivas, e teóricas¹. Segundo essa tripartição, a investigação ética não se destina à especulação ou a produção, mas à direção da ação humana, à prática. Alexy assenta que a ciência do direito “tal como es cultivada em la actualidade, es, ante todo, una disciplina *práctica*, porque su pregunta central reza: qué es lo debido en los casos reales o imaginados?”². Discursos éticos e jurídicos foram, na modernidade e contemporaneidade, considerados como não necessariamente dependentes³, porém, ao mínimo, reconhece-se a influência do primeiro no segundo⁴ e, hoje, no âmbito da ciência do direito, vê-se, como aludido, que ela é prática no sentido de perquirir pelo devido no caso.

Assim, encontrar o *direito*, para o jurista da atualidade, em que pese a ambigüidade do termo, é um encontro mediado por pontos de partida – como o princípio da legalidade⁵, mas sempre prático. E nesse marco, não se pergunta como as coisas *são*, mas como *devem ser*. Nele, pois, não faz sequer sentido qualificar uma proposição normativa como verdadeira ou falsa, ela é válida ou não. Ocorre que o próprio material dotado de autoridade (as *leis* em um amplo sentido) talvez não sejam como deveriam ser (se se puder pensar em um critério de delimitação de conteúdo do direito objetivo⁶), sendo que a própria adoção do regime democrático denota a

¹ BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de filosofia do direito*. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004. p. 92

² ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. 2. Aufl., Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994. Tradução espanhola. *Teoría de los derechos fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. p. 33.

³ HART, analisando o conceito de direito, e buscando esclarecer relações entre o direito e a moral, diz: “Many such assertions [that law *must* conform to morals] either fail to make clear the sense in which the connection between law and morals is alleged to be necessary; or upon examination they turn out to mean something which is both true and important, but which it is most confusing to present as a necessary connection between law and morals.”. HART, Herbert. L. A. *The Concept of Law*. Second Edition. Oxford: Oxford University Press, 1994. p. 202.

⁴ Em ALEXY “El tercer efecto se refiere al tipo de la apertura. La vigencia de las normas iusfundamentales significa que el sistema jurídico es un sistema *abierto frente a la moral*.”. ALEXI, Robert. *Teoría...*, op. cit., p. 525..

⁵ “Vivendo numa sociedade juridicamente organizada, o jurista sabe que há critérios gerais, direitos comuns, configurados em normas chamadas leis, estabelecidas conforme a constituição do país. Nesse contexto, ele invoca um primeiro princípio geral para iniciar seu raciocínio: o princípio da legalidade. [...]. Para seus objetivos, porém, é preciso encontrar um ponto inegável de partida, que possa ser generalizado. Atém-se, pois, ao princípio. E busca nas leis do país uma regra que lhe seja conveniente. FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003. p. 94.

⁶ E quiçá, para além da moral, eis que, como anota HART, “In slave-owning societies the sense that the slaves are human beings, not mere objects to be used, may be lost by the dominant group, who may yet

relatividade do dever ser. Mas, mais que isso, mesmo dentro dos marcos deste material, do discurso dogmático, a existência, especialmente, das normas de princípio, a necessidade da ponderação, os espaços semânticos do texto, tudo isso contribui para a abertura do sistema jurídico, abertura que é indispensável à manutenção e remodelação do ordenamento, mas que, por outro lado, acarreta inquietante *inconstância* no que é devido em concreto, como função das normas singulares.

Nota: o sujeito não existe no vácuo. Ele se relaciona. Liga-se a outros diversos sujeitos e objetos em um sistema complexo de interações que se desenvolve em um *locus* e na história. A existência dessas múltiplas variáveis – sujeitos, objetos, espaços e tempo – cria um sistema multifacetado de possibilidades de relação, essencialmente imprevisível. Como resultado das correlações efetivamente verificadas no mundo, advém novas condições que dantes eram apenas possíveis, estruturando, a cada segundo, um novo sistema de realidade⁷. A complexidade dessas relações materiais é ainda mais intrincada se considerarmos que o ser humano constrói sistemas de pensamento para justificar/explicar/legitimar e dirigir tais realidades, sendo que a ideia e a matéria passam a formar um complexo de recíproca determinação⁸.

remain morally most sensitive to each other's claims and interests. Huckleberry Finn, when asked if the explosion of a steamboat boiler had hurt anyone, replied, 'No'm: killed a nigger.' Aunt Sally's comment 'Well it's lucky because sometimes people do get hurt' sums up a whole morality which has often prevailed among men. [...]. Nazi Germany and South Africa offer parallels unpleasantly near to us in time." HART, Herbert L. A. *The Concept...*, op. cit., p. 200.

⁷ Essa realidade relacional pode se tornar infinitamente complexa se considerarmos que mesmo as variáveis descritas podem ser problematizadas e, inclusive, a forma como percebemos o mundo é, muitas vezes, ledor equívoco. A propósito, CAPRA afirma que “De acordo com a teoria da relatividade, o espaço não é tridimensional e o tempo não constitui uma entidade isolada. Ambos acham-se intimamente vinculados, formando um *continuum* quadridimensional, o “espaço-tempo”. Na teoria da relatividade, portanto, nunca podemos falar acerca do espaço sem falar acerca do tempo e vice-versa. Além disso, inexistente qualquer fluxo universal do tempo, como afirmava o modelo newtoniano. Observadores diferentes ordenarão diferentemente os eventos no tempo se se moverem com velocidades diferentes relativamente aos eventos observados. Nesse caso, dois eventos que são vistos ocorrendo simultaneamente por um observador, podem ocorrer em diferentes sequências temporais para outros observadores. Todas as medições que envolvem o espaço e o tempo perdem assim seu significado absoluto. [...]. Tanto o espaço quanto o tempo tornam-se meramente elementos da linguagem utilizada por um observador particular para descrever os fenômenos observados.” CAPRA, Fritjof. *O tao da física: um paralelo entre a física moderna e o misticismo oriental*. 10. ed. São Paulo: Editora Cultrix, 1995. p. 54. Todavia, para efeitos dos objetivos deste trabalho, tal complexidade e aprofundamentos não poderão ser observados em profundidade.

⁸ Conhecimento, pois, como idéia e realidade como matéria interagem, potencializando a complexidade relacional que antes mencionamos. HESSE, em um sentido semelhante, porém tratando do tema da “realização” da Constituição (e, portanto, centrado no discurso jurídico, por excelência prescritivo) aduz que “Onde a Constituição ignora o estágio de desenvolvimento espiritual, social, político ou econômico de seu tempo lhe falta o germe indispensável de sua força de vida e ela não é capaz de alcançar que o Estado, que ela, em contradição com esse estágio de desenvolvimento normaliza, realize-se. Essa força de vida e de efeito assenta sobre isto, que ela seja capaz de unir-se com as forças espontâneas e tendências vivas do tempo, que ela leve essas forças ao desenvolvimento as coordene mutuamente, que ela seja, em virtude do objeto, ordem total determinada das condições de vida concretas.” HESSE, Konrad. *Elementos*

É nesse espaço de incerteza e de transformação constante que se insere o direito e sua ciência dogmática, como sistema de uniformização, regulação e restabelecimento da comunicação impossibilitada pelo conflito⁹. E o sistema jurídico, evidentemente, percebida a circunstância da incerteza, abre-se e se reconhece, ele próprio, como imperfeito. A contingência da realidade tal como percebida pelo sujeito e a generalidade, indeterminação e lacunosidade do ordenamento jurídico, em frontal oposição à forma como este era compreendido na modernidade – ao menos e fundamentalmente nos sistemas da *civil law* – obrigam à distinção nuclear entre *texto* e *norma*. Neste marco, os diversos ramos da dogmática jurídica sofrem diretamente os efeitos deste *paradigma* compreensivo do sistema jurídico. E à regra não foge o direito processual civil.

Com efeito, o paradigma do procedimento ordinário, da perfeição *more geométrico* das formas, foi, pela doutrina e jurisprudência, já há tempos, revisto. Institutos fundamentais do direito processual foram e são repensados face à aludida quebra do modelo compreensivo do direito. Ocorre que o trânsito do tempo fez perceber que modelos de *autonomia* processual e *pureza* conceitual, mecanismos esses conexos essencialmente com o valor segurança jurídica, típicos de esquemas de Estado Liberal, não podem resolver os problemas *mundanos*. Pode-se dizer, analogamente ao que se fala sobre as dimensões dos direitos fundamentais, que se trata de um sistema de processo de *primeira dimensão*. A praxe, com efeito, ensinou aos processualistas que modelos *puros*, primeiro, não há e, segundo, prestam-se apenas para laboratórios. O movimento, então, da dogmática do processo passou a ser não mais exclusivamente em direção à segurança – usando como ferramenta para isso autonomia e pureza –, mas predominantemente *finalista*: reconhecem-se na matéria os fins que devem ser *promovidos*

de direito constitucional da República Federal da Alemanha. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 48.

⁹ É certo que a natureza e as funções do direito são extremamente controversas. Assumir que estas ou aquelas são tarefas do direito implica aceitar determinadas posições jusfilosóficas, e o próprio caráter funcionalista do Direito, ou um sistema semântico de compreensão do real. Como cediço, o fenômeno jurídico é complexo e o vocábulo *direito*, em seu uso comum, é equívoco e implica diferentes ângulos para uma análise lingüística mínima. Sem aprofundar essa fascinante questão, cabe apenas referir, com FERRAZ JR., que, na atualidade “[...] a ciência dogmática do direito costuma encarar seu objeto, o direito posto e dado previamente, como um conjunto compacto de normas, instituições e decisões que lhe compete sistematizar, interpretar e direcionar, **tendo em vista uma tarefa prática de solução de possíveis conflitos que ocorram socialmente**. O jurista contemporâneo preocupa-se, assim, com o direito que ele postula ser **um todo coerente, relativamente preciso em suas determinações, orientado para uma ordem finalista, que protege a todos indistintamente**.” FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003. p. 82. (Grifos nossos). TESHEINER ensina em sentido semelhante que “O direito não existe senão para regular o convívio, isto é, para regular relações interpessoais.” TESHEINER, José Maria Rosa. *Elementos para uma teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 2.

e, neles e por eles, certa relatividade de formas de processo, no rastro da *efetividade* de tais finalidades. Isso é típico de modelos de Estado Social, e, seguindo na analogia acima referida, lembra sistemas de processo de *segunda dimensão*. Nesse passo, incerteza, também no domínio das fórmulas. Mas, evidente, os problemas não terminam. Passa a doutrina a reconhecer que não basta à dogmática do processo a preocupação finalista e a atenção às peculiaridades do caso, mas é necessário modificar *internamente* a relação processual: os sujeitos envolvidos no processar precisam *colaborar*. Modificar a atitude dos atores é, diz-se, o melhor modo de promover os fins através do processo. Seguindo na analogia e conectando isso à noção de *solidariedade*, pode-se falar em sistemas de processo de *terceira dimensão*¹⁰.

Nessa conexão, o processo civil *internacional*. Ora, se se reconhece que o sujeito não caminha no vácuo, mas num intrincado sistema de possibilidades e relações, fica mais simples aceitar condicionantes históricos e ideológicos da norma, inclusive das normas do processo civil. O trabalho relativamente recente da dogmática do processo insiste nessa assertiva: o regramento do proceder é, também ele, *condicionado* pelo tempo em que é dado e, nesse tempo, pelas formas de mediação do sujeito com o mundo. Mas, *além*, a percepção carregada pelo nosso tempo faz notar que *é preciso ampliar a perspectiva*, precisamente porque as relações civis se internacionalizaram: os direitos de personalidade são, hoje, em muito, humanos; a pessoa jurídica se descentraliza territorialmente; as obrigações e sua formalização contratual são realidades significativas inclusive do ponto de vista macroeconômico; a propriedade mobiliária – especialmente na forma de ativos financeiros – difunde-se na velocidade da especulação entre os diversos espaços de mercados e, em segundo grau, em investimentos em companhias que, de sua vez, estão/são descentralizadas; a propriedade imobiliária pode ter titularidade vinculada à estraneidade; as relações de família são de afeto e este não tem nacionalidade. Os exemplos poderiam ser multiplicados. Veja-se, contudo, que tais relações em sua dimensão de espaço podem ganhar maior significação e não se restringirem a microrelações entre indivíduos privados. Podem dar-se entre grandes grupos econômicos e, inclusive, entre Estados atuando como atores privados (semipúblicos) e atores privados. A ampliação das diversas possibilidades de

¹⁰ É palpável o fato de que a descrição estilizada do parágrafo anterior é incompleta. Primeiro, porque certamente não se pretende tratar exaustivamente a temática da formação dos modelos dominantes de pensamento processual que se fazem na história. Mas, fundamentalmente, porque é inevitável a incompletude: qualquer modelo é sempre uma descrição parcial, quase bizarra, da *multiplicidade* que faz a realidade. De toda maneira, o esquema acima é em geral repetido e aceito.

relacionamento para o plano internacional permite perceber que a produção de *normas de processo* – e o labor da dogmática do processo – não pode concentrar atenção exclusiva em *segurança, efetividade e/ou colaboração*, mas precisa dar adequado tratamento à *dimensão espacial da norma*: o processo é e deve ser condicionado e estudado também segundo a perspectiva internacional, *em e para um espaço geograficamente ampliado*. Insistir em recortes puramente internos (nacionais) de compreensão da normativa de processo parece, no transformar dos sistemas presentes de possibilidades de relação, ser insistir em recortes insuficientes.

Assim, preocupado com as exigências de nosso tempo *e espaço*, o presente trabalho. Está ele, fundamentalmente, dividido em duas partes. A primeira busca dar *estrutura teórica* a todos os desenvolvimentos posteriores, os contornos do espaço de fala dentro do qual o restante da pesquisa se move; a segunda estuda *problemas fundamentais de um sistema* do processo civil internacional.

Analiticamente, na *primeira parte*, dizemos que a ciência do direito, como cultivada na atualidade, é disciplina prática, destinada, pois, à fundamentação de juízos concretos de dever ser, os quais, de sua vez, se traduzem em critérios de decisão e formas de orientação da ação. Assumimos, também, a relatividade, segundo diversos critérios – temporal, espacial, etc. – das fórmulas de encontro do devido em concreto. Seguimos, então, para apontar um destes modelos – positivista – em descrição mínima de seus caracteres, e, sequência, marcas da superação deste modelo na teoria dogmática relativamente recente, dada a *insuficiência* de esquemas positivistas puramente formais. Seleccionamos, então, outro esquema de tratamento das questões práticas manifestadas no contexto jurídico, explicitando aspectos que, a nosso ler, são importantes. Trata-se da teoria alexyana da argumentação jurídica, esta associada ao argumento dos princípios e à tese do caso especial. Esta estrutura teórica, entretanto, está conectada com a possibilidade de fundamentação de juízos morais, e isso é um problema filosófico que pode ser parcialmente resolvido no campo da ética discursiva habermasiana. Por esta conexão, primeiro, aproximamo-nos do modelo discursivo de fundamentação dos juízos morais, para possibilitar, então, a compreensão das relações deste esquema com a teoria da argumentação jurídica, que, segundo, tem sua estrutura sumariamente analisada e desenvolvida em um de seus aspectos, nomeadamente, o das posições jurídicas, associando-se, então, esta classe ao argumento empírico.

Na *segunda parte*, após desenharmos o objeto interrogado, observamos três *temas fundamentais* na disciplina do tratamento das posições jurídicas qualificadas pela

internacionalidade. Primeiro, no que toca às relações propriamente internacionais e a todos os casos em que incidente norma uniforme, olhamos para o uso de mecanismos do *processo civil internacional em senso forte*, isto é, manejo de processos regulados em instrumentos internacionais e desenvolvidos em espaços centralizados. Segundo, em todos os casos em que há *multiconexão* na relação material, estudamos o uso de mecanismos do *processo civil internacional em senso fraco*, isto é, mecanismos conexos, essencialmente, com a definição da jurisdição estatal ‘competente’ relativamente a outros Estados, bem como à circulação internacional de atos jurisdicionais. Terceiro, em todos os casos de aplicação descentralizada (=juízo nacional) de norma uniforme (=internacional), surge o tema da *hierarquia* entre a normativa interna e internacional. Estes três temas fundamentais, são, pois, desenvolvidos na segunda parte deste estudo. O *problema da hierarquia* é objeto de análise no item 2 da parte II desta pesquisa. O *processo civil internacional em senso fraco*, desenvolvidamente, as questões relativas à aplicação *descentralizada* do direito, uniforme ou não, às relações *multiconectadas*, é objeto do item 3.2 da parte II deste estudo. O *processo civil internacional em senso forte*, designadamente, as questões relativas à aplicação *centralizada* do direito *uniforme* é objeto do item 3.3 da parte II desta pesquisa.

Está aí, pois, a estrutura do trabalho. Em tudo, é fundamental perceber que o direito objetivo confere *inconstante constância* às relações sociais. Na ação de certos homens virtuosos talvez seja possível encontrar a constância do *jus*, que não se confunde com o *nomos*, onde a aparente discriminação é, em verdade, atenção às particularidades que ao homem justo é possível perceber. Talvez. De regra, retornando ao âmbito jurídico, o que vemos são normas singulares e imperativas mediadas (e fundadas em) por séries de incertezas. Cadeias de raciocínios sobre o incerto a fundamentar um dever fático, um dever que deve se efetivar, tornando-se ser. Essa incerteza, mais ou menos implícita, não pode ser afastada e, porque existente, fundamenta os juízos discrepantes (nos tempo e espaço diferentes, bem como no mesmo tempo e espaço). Essa inconstância dos discursos jurídicos *implica* compromisso e *consistência* teórica. Isso também vale para relações que se dão e envolvem mais do que um espaço nacional. Daí que os modos de manifestação da nota da internacionalidade, predicável a uma questão prática, os distintos tratamentos de juízo, de relações entre normas e estatutos processuais, também nesse plano, merecem atenção cuidadosa. As peculiaridades do *regime de fórmulas*, tipo de foro e de processo

aplicável e suas conexões com o direito material, também nos domínios da internacionalidade, fazem-se objeto do estudo do direito processual civil.

CONCLUSÃO

Partimos da observação de que a ciência do direito, como cultivada na atualidade, é disciplina prática, destinada, pois, à fundamentação de juízos concretos de dever ser, os quais, de sua vez, se traduzem em critérios de decisão e formas de orientação da ação. Assumimos, segundo passo, a relatividade, segundo diversos critérios – temporal, espacial, etc. – das fórmulas de encontro do devido em concreto. Seguimos, então, para apontar um destes modelos – positivista – em descrição mínima de seus caracteres, e, sequênciamente, marcas da superação deste modelo na teoria dogmática relativamente recente, porque, sinteticamente, há a afirmação (i) da *inexaustividade das fontes legislativas* para a regulação da complexidade social que é objeto e problema da ciência jurídica; (ii) da *insensatez e falta de conteúdo* do puro formalismo conceitual e lógico da técnica de aplicação do direito em sentido positivo; e a (iii) demonstração, pelas *vias da própria lógica*, da insuficiência dos esquemas dedutivistas de argumentação jurídica. Nessa conexão, há que concordar com a nota da incerteza trazida pela negação do modelo puramente positivo de interpretação e aplicação do direito. Todavia, parece ser exigível, do cientista do direito, o encontro de modelos de tratamento dogmático das questões práticas que sejam suficientemente flexíveis para incorporar o espaço de incerteza deixado pela percepção da insuficiência da técnica positivista, mas modelo que seja, de outro lado, suficientemente denso do ponto de vista conceitual para permitir o manejo controlado e controlável das categorias conceituais e normativas que participam do procedimento de aplicação do direito em senso objetivo. Assumimos, com essa finalidade, importante modelo teórico como demarcação teórica da pesquisa. Trata-se da teoria alexyana da argumentação jurídica, esta associada ao argumento dos princípios e à tese do caso especial. Esta estrutura teórica, entretanto, está conectada com a possibilidade de fundamentação de juízos morais, e isso é um problema filosófico que pode ser parcialmente resolvido no campo da ética discursiva habermasiana. Por esta conexão, ligamos, em linhas mínimas, teoria do discurso e teoria da argumentação jurídica, selecionando, ainda, aspectos relevantes da modelagem estrutural dada na Teoria dos Direitos Fundamentais alexyana. Nesse sentido, dissemos, basicamente, que pode-se concordar com a proposição de que há, no mundo, comunicação. Isso significa que há entendimento intersubjetivo. Fala finalisticamente orientada ao entendimento recíproco – como comunicação – pressupõe certas

características estruturais da linguagem. Essas características formam espécie de base de validade da fala, dimensão pragmática necessária e inserta em todo ato de fala que quer comunicar. Na faticidade dos atos de fala, pois, pode ser reconstruída dimensão ideal pragmática, pressuposta e, conseqüentemente, inevitável. A ação comunicativa – comunicação orientada ao entendimento – pressupõe, ou contém, necessariamente, uma pretensão de correção suscetível de crítica, porque, senão, não é o ato de fala que é. Contida na interação ordinária, essa pretensão de correção é, nos espaços dados pelas certezas do mundo da vida, admitida independentemente de crítica. Todavia, inserta na ação comunicativa, a pretensão de correção pode ser problematizada, exigindo, então, necessariamente, justificação por razões, do contrário não há o que o ato pressupõe: entendimento. Toda fala comunicativa, pois, contém potencial de fundamentação, fundamentabilidade. Esse potencial, por sua natureza, transcende o contexto: a fundamentação sempre está exposta ao risco de outro argumento melhor, vindo de outro falante, e, então, é falsificável a pretensão de correção. Isso leva à situação ideal de discurso: mais amplitude de fala e ausência de coação externa tendem a amplificar ao máximo o potencial de fundamentação de uma proposição (normativa ou assertiva). Conecte-se a isso outro argumento linguístico e poderá se sustentar a cognoscibilidade em enunciados normativos. Este argumento diz: “[...] la validez veritativa sólo se expresa ya en las exigentes presuposiciones de nuestra práctica de justificación, es decir, en el plano del empleo del lenguaje.”¹¹. Daí: verdade (asserções) e validade (enunciados normativos) é função da justificação. Assim, o resultado da conexão: (a) justificabilidade é pressuposição necessária em toda ação comunicativa; (b) situação ideal de discurso solidifica a justificação; e (c) justificação faz verdade. Segue que a situação ideal de discurso faz verdade de enunciado. A conexão entre teoria do discurso e institucionalização do direito é necessária do ponto de vista da decisão. É que o sistema de regras dado pela teoria do discurso não permite chegar a resultado único. Assim: realizabilidade fundamenta instituição; liberdade e igualdade fundamentam a adjetivação do procedimento – que se faz democrático e deliberativo – e do conteúdo da instituição – liberdade e igualdade em todos os espaços, na figura dos direitos fundamentais –. A realidade recorta o discurso, mas o discurso conforma a realidade. Condensadamente: “O discurso precisa do direito para obter realidade e o direito do

¹¹ HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso*. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Valladolid: Simancas Ediciones, 1998. p. 97.

discurso para obter legitimidade.”¹². O discurso pede realidade e a ganha no direito; o direito pede correção e a recebe no discurso. Disso, as afirmações no direito – e ele próprio – deixam-se definir em termos de procedimento discursivo relativamente vinculado. A conexão entre idealidade do discurso e realidade da decisão, por um lado, fundamenta o direito e, por outro, exige dele permanente (re)construção, na argumentação relativamente vinculada de cada uma das asserções práticas que, em seu contexto, são feitas. Daí sai que, nos marcos deste estudo, pode-se dar sentido a questões práticas no contexto da argumentação jurídica, que, por sua vez, está conectada com o procedimento do discurso racional. Faz-se, então, a norma que, vista sob outro ângulo, dá *posição jurídica*, descritível, genericamente, nos termos de sua sintaxe, apontada no texto.

Essas são as conexões que fizeram o modelo teórico deste estudo. O próximo passo foi aplicar tal modelagem ao tratamento das questões que são objeto da pesquisa. Isso se fez, primeiro, desde perspectiva pragmática, através do argumento empírico. Este diz, basicamente, que *o direito se faz indispensável quando há interação entre sujeitos, demandando-se regulação de conduta e processos de solução de conflitos manifestados em tal relacionamento*. Aceitamos isso como premissa maior do argumento empírico. E (b) *as interações se internacionalizaram*. Note-se, sobre as relações civis: os direitos de personalidade são, em muito, humanos; a pessoa jurídica se descentraliza territorialmente; as obrigações e sua formalização contratual são realidades significativas inclusive do ponto de vista macroeconômico; a propriedade mobiliária – especialmente na forma de ativos financeiros – difunde-se na velocidade da especulação entre os diversos espaços de mercados e, em segundo grau, em investimentos em companhias que, de sua vez, estão/são descentralizadas; a propriedade imobiliária pode ter titularidade vinculada à estraneidade; as relações de família são de afeto e este não tem nacionalidade. Os exemplos poderiam ser multiplicados. Veja-se, contudo, que tais relações em sua dimensão de espaço podem ganhar maior significação e não se restringirem a microrelações entre indivíduos privados. Podem dar-se entre grandes grupos econômicos e, inclusive, entre Estados atuando como atores privados (semipúblicos) e atores privados. Assim, conjuntas premissa maior e menor, a estrutura do silogismo é: (a) *se o direito se faz indispensável quando há interação entre sujeitos, demandando-se regulação de conduta e processos de solução de conflitos manifestados*

¹² ALEXY, Robert. A institucionalização da razão. In: *Constitucionalismo discursivo*. Tradução: Luís Afonso Heck. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p 33.

em tal relacionamento e (b) as interações se internacionalizaram, então o direito das interações internacionais faz-se indispensável, necessária regulação de conduta e processos de solução de conflitos neste plano. Essencialmente: reconheça-se o fenômeno do aumento da *quantidade* e da diferenciação de *qualidades* de relações no plano internacional. E, dado isso: *deve-se* produzir regulação *aperfeiçoada* e *apta a dar conta da complexidade e das peculiaridades do espaço relacional internacional*. Dito isso, o segundo passo na aplicação do modelo teórico da pesquisa à problemática da internacionalidade usou o referente constitucional e normativo infraconstitucional para afirmar, considerada a objeção política, que soa possível fundamentar uma *diferente eficácia* para os deveres procedimentais no plano internacional. Sem que se possa, evidentemente, estabelecer para todas as possibilidades negociais de procedimentos internacionais o grau de eficácia da norma que determina a estruturação de procedimentos neste espaço, soa coerente afirmar que há um dever *vinculante*, primariamente *objetivo* – sem que se possa negar, consideradas as circunstâncias, a possibilidade de subjetivização – e restringível (i.é., *prima facie*) de que o Estado estruture procedimentos adequados e efetivos para a tutela de direitos com conexão internacional. Esse conteúdo de sentido de dever ser pode ser associado, a título de sugestão, à expressão *acesso internacional à justiça*. Dá-se, assim, *um* possível nome ao conteúdo de dever ser que manda, na medida do possível, estruturar procedimentos adequados e efetivos para a tutela de posições jurídicas qualificadas pela internacionalidade.

Apresentada, pois, a estrutura teórica adotada neste estudo, expostas as razões práticas que determinam sua atualidade e, último passo, conectada tal estrutura e desenho sob o ponto de vista normativo-constitucional, seguimos para, com apoio neste esquema, mostrar o que entendemos por posições jurídicas qualificadas pela nota da internacionalidade, a problemática de seus referentes normativos e, adiante, distintos regimes, ou modos, de *processo civil internacional*. Nesse sentido, desenhando o objeto interrogado, partindo de distinção básica, relevante para os propósitos desta pesquisa, entre *interações* internas e internacionais. Distinguimos, pois, interações desde perspectiva *espacial*. Interações internacionais, tradicionalmente, são aquelas a que se predica a *multiconexão* ou em que figuram *sujeitos típicos* de direito internacional público. Interações internas são, classicamente, objeto da regulação dada pelo direito objetivo interno de certo Estado; já interações internacionais, são objeto do DIPr, em casos de multiconexão e do direito internacional público, nos casos de figuração de

sujeitos típicos em dada interação. Nesta leitura, pois, há três classes de posições jurídicas: dadas por normas internas; dadas por normas internas das relações multiconectadas (DIPr); e dadas por normas internacionais para interações de sujeitos de DIP. Neste passo, o *argumento da ampliação do âmbito de incidência do direito internacional*. Assumida sua correção, pode-se sustentar que, além das relações entre sujeitos típicos de direito internacional, relações internas, assim como as multiconectadas, podem ser objeto de regulação por norma de origem internacional (a que chamamos normas *uniformes*). Assim, pode-se falar em normas uniformes das relações internas; normas uniformes das relações multiconectadas; e normas uniformes das relações internacionais. Há, pois, normas internas das relações internas; normas uniformes de relações internas; normas internas das relações multiconectadas; normas uniformes das relações multiconectadas; e normas uniformes das relações propriamente internacionais. Todas essas classes de normas dão, sob outra ótica, *posições jurídicas*, que *podem ser atuadas*. No processo de atuação destas diversas classes de direito material, há variações. No primeiro extremo, posições jurídicas dadas por normas internas das relações internas são sempre resolvidas, também, em juízos nacionais (chamamo-los *descentralizados*), segundo o *processo interno*. Desimportam, pois, para esta pesquisa. No outro extremo, posições dadas por normas uniformes das relações propriamente internacionais são sempre atuadas em juízos sitos no plano internacional (chamamo-los *centralizados*) e segundo o processamento regulado por norma, também ela, internacional (nominamo-lo *processo civil internacional em senso forte*). Nos intermeios destes extremos, as posições dadas por normas uniformes das relações internas; pelas normas uniformes das relações multiconectadas; e pelas normas internas das relações multiconectadas. Posições dadas por normas uniformes das relações internas tendem a ser atuadas *descentralizadamente*, dada a regra da *subsidiariedade* da atuação das Cortes Internacionais. Ferramenta para isso, pois, o próprio processo civil interno do Estado, que, então, não importa para esta pesquisa. Contudo, dada a presença de norma uniforme – ainda que de relação interna –, duas importantes peculiaridades, de interesse para este estudo: o tema da *hierarquia* entre a eventual disciplina interna da relação e a potencialidade de *centralização* – uso dos sistemas centralizados e das ferramentas do processo civil internacional em senso forte para a garantia da posição dada no plano internacional, e, pois, uniforme. Há, portanto, em casos tais, *processo civil interno*, mas conectado com importantes questões internacionais. Já em relações multiconectadas, embora a atuação das posições seja predominantemente *descentralizada*,

o sistema de *processamento civil é peculiar* (nominamo-lo *processo civil internacional em senso fraco*), especialmente porque conectado com os temas da ‘competência’ internacional e dos modos de cooperação internacional entre diferentes juízos *nacionais*. Note-se que, quando uniforme o direito das relações multiconectadas, também ele liga-se à temática da hierarquia e da potencialidade de centralização. Deste esquema, pois, saem os três problemas básicos que justificam a seguinte estrutura deste estudo: primeiro, a questão da hierarquia, problema incidente sempre que se fala em aplicação *descentralizada* do direito *uniforme*, objeto de análise no item 2 da parte II desta pesquisa; segundo, as questões relativas à aplicação *descentralizada* do direito, uniforme ou não, às relações *multiconectadas*, objeto do item 3.2 da parte II desta pesquisa, no sistema do processo civil internacional em senso fraco; terceiro, as questões relativas à aplicação *centralizada* do direito *uniforme*, no sistema do processo civil internacional em senso forte, seja pela via direta ou subsidiária, objeto do item 3.3 da parte II desta pesquisa. Em termos simples: relações internas reguladas por normas internas, o processo, ele também, é interno, e ali se esgota; relações internas reguladas por normas uniformes, regra, tem processo interno (descentralizado), mas, note-se, aqui incide o problema da hierarquia e a potencial centralização – uso, regra subsidiário, de juízo internacional para concretização da posição dada pela norma uniforme; relações multiconectadas, reguladas por norma uniforme ou não, tendem a ser atuadas por processo interno (*lex fori*) em juízos nacionais, mas há peculiaridades de limites de jurisdição e de cooperação internacional, além da potencial incidência dos problemas de hierarquia e centralização; relações propriamente internacionais são reguladas por normas internacionais e atuadas em juízos internacionais.

O primeiro problema básico enfrentado foi o da hierarquia. Tema complexo, pode ser olhado desde diferentes perspectivas e tem distintos regimes conforme ao contexto em que posto. Isso considerado, analisamo-lo desde três diferentes olhares. *Primeiro, internacional*, que centra a discussão em termos de monismo e dualismo. *Segundo*, em contextos de integração *regional*, dado que nestes espaços, o ordenamento comunitário ou de integração se relaciona de modo peculiar com os sistemas internos vinculados ao bloco. A compreensão desta temática, entretanto, pressupôs aprofundamento de temas conexos, designadamente, a definição de organizações internacionais e o tema da subjetividade internacional, o que permitiu compreender organizações regionais. Nesse contexto, então, estudamos, em linhas mínimas, o modelo europeu e o modelo mercosulino de integração regional para, daí, mostrar como se

relaciona o direito dos respectivos blocos com o direito interno dos Estados a eles vinculados, mostrando, então, particularidades desta intrincada relação. *Terceiro*, olhamos para o problema da hierarquia desde a perspectiva *brasileira*, nomeadamente, a posição do Supremo Tribunal Federal no que pertine ao tema. Aqui, cerne, aceita-se, hoje, predominantemente, a infraconstitucionalidade – que leva ao efeito de não revogação das normas constitucionais – combinada com a suprallegalidade – que implica a paralisação da normativa interna que conflita com os direitos humanos dados por ato internacional. Assim, basicamente, três posições: (i) legal – tratados comuns; (ii) *status* de emenda constitucional – direitos humanos pelo rito do 5º, § 3º, CRFB; (iii) suprallegal – demais tratados relativos à matéria humana.

O segundo problema básico enfrentado estava ligado às questões relativas à aplicação *descentralizada* do direito, uniforme ou não, às relações *multiconectadas*, objeto do item 3.2 da parte II desta pesquisa, no sistema do processo civil internacional em *sensu fraco*. Trata-se de processo civil *internacional* porque dele são objeto questões multiconectadas (e, pois, também elas, internacionais), como também porque frequentemente tal sistema processual é ele próprio objeto de uniformização no plano internacional. E em *sensu fraco* porque é ferramenta utilizada *por júzos nacionais*, no âmbito de sua ‘competência’ internacional e, também, porque boa parte de sua (do processo) regulamentação é interna. Para conhecê-lo, primeiro, mostramos o processo civil internacional brasileiro de tais questões multiconectadas, isto é, tal como este se manifesta em nosso sistema, presentemente. Para isso, foi selecionado o texto atinente à matéria constante do Projeto de Lei 8.046/2010. Isso porque apesar de não ser texto positivo, é analisado em cotejo com o sistema vigente e, simultaneamente, indica as tendências normativas no contexto brasileiro. Nesse ponto, importante conclusão está ligada à noção de *cooperação internacional* em conexão com a de *limites da jurisdição nacional*. Esta diz com o princípio da (in)afastabilidade da jurisdição; aquela, com as necessidades *pragmáticas* vinculadas às diversas finalidades ínsitas à própria relação processual. Como aquela é ideal, independe, mas poderá ser estruturada cooperativamente, através de atos internacionais. Já esta, a cooperação internacional, precisamente porque pragmática, implica a atuação *material* no espaço de outra soberania e, conseqüentemente, demanda *regulação* ou *reciprocidade* que, se não manifestas, poderão gerar conflitos que transcenderão, então, a relação privada, para passarem ter significância no plano das relações entre Estados. Outro aspecto central a destacar está no espaço de cabimento das distintas classes processuais de cooperação

internacional, designadamente, AHSE, rogatória e auxílio direto: a linha de distinção é sutil e está no *tipo de pedido*. AHSE e rogatória cabem quando o que se quer é *reconhecimento* para a execução de atos importantes; auxílio direto, quando se busca (i) *decisão integral* e (ii) execução de atos administrativos e, segundo certa corrente, (iii) a procedimentalização, inclusive por órgão do judiciário do Estado requerido, de atos pouco relevantes e ordenados no estrangeiro (atos de comunicação e provas) – note-se: em todos estes casos de auxílio direto pode-se argumentar que *não há decisão jurisdicional estrangeira a ser delibada*. Segundo, saímos da perspectiva brasileira para a internacional, olhando para sistemas de integração regional. Isso permitiu perceber os *potenciais de uniformização procedimental internacional* que tais espaços proporcionam, estruturando condições para o adequado equacionamento das questões que a multiconexão carrega consigo. Tratou-se, pois, de olhar esquemas de integração e normativas dadas nestes espaços como mecanismos de facilitação do *acesso internacional à justiça*. Aqui, linhas básicas do modelo de processo civil uniforme europeu e do modelo de processo civil uniforme mercosulino foram dadas.

O terceiro problema básico enfrentado estava ligado às questões relativas à aplicação *centralizada* do direito *uniforme*, no sistema do processo civil internacional em senso forte, seja pela via direta ou subsidiária, objeto do item 3.3 da parte II desta pesquisa. O processo civil internacional o é em senso forte quando combina estes dois caracteres: o processo é aplicado *centralizadamente* (juízo internacional) e que tem sua *normatização* integralmente dada por norma internacional. Assim, processos estabelecidos em documentos internacionais para reger o movimento de juízos estabelecidos, também eles, no espaço internacional e por norma internacional. *Sem pretensão de exaustão da temática*, fornecemos *visão aberta* de alguns – importantes – sistemas centralizados de solução de controvérsias internacionais, e estudo melhor detalhado de um destes, designadamente, o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Com essa finalidade, apresentamos linhas mínimas do processamento no âmbito dos seguintes espaços internacionais: 3.3.2 O sistema do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; 3.3.3 O sistema mercosulino de solução de controvérsias; 3.3.4 O sistema da Organização das Nações Unidas (ONU); 3.3.5 O Sistema da Organização Mundial do Comércio (OMC); 3.3.6 O sistema do Centro de Solução de Controvérsias sobre Investimentos (ICSID); 3.3.7 Processo civil internacional de direitos humanos no sistema interamericano. No que respeita a este último espaço, sublinhou-se que a *ação* movida no espaço da Corte Interamericana de Direitos

Humanos ganha nome considerando-se três critérios. Um, sua eficácia, condenatória, estabelecendo a responsabilidade do sujeito passivo. Dois, o sujeito passivo de tal eficácia, sempre Estatal. Três, a matéria tutelada, designadamente, direitos humanos. Assim, trata-se de *ação de responsabilidade do Estado por violação de direitos humanos*. Afirmou-se, ainda, que de ponto de vista *pragmático*, seja qual for o específico verbo a determinar a obrigação estadual a ser implementada, o sistema judicial interamericano exige a *restitutio in integrum* relativamente ao estado anterior ao dano humanitário. É dizer que são fundamentáveis tutelas de *inibição, remoção e ressarcimento*, seja *equivalente* ou a *modo específico*. Fazer e não fazer não os instrumentos da concretização das tutelas prometidas pelos direitos humanos convencionais e, no texto da convenção, podem ser exigidas, ao Estado, pela Corte, para a reparação – ou não manifestação – completa do dano. No que diz com o cumprimento de tais obrigações, o problema *teórico* essencial está em que, analogamente às normas internacionais, os enunciados normativos singulares – sentenças – internacionais devem encontrar sua posição, hierarquia, relativamente aos atos estatais internos. Do ponto de vista internacional, isso está decidido: as decisões internacionais devem ser cumpridas, independentemente da argumentação de direito interno ou da interpretação interna do direito internacional, exatamente porque, reconhecida a jurisdição internacional, o que esta jurisdição diz a respeito de como algo *deve ser* há de *prevalecer* sobre os argumentos de direito interno ou sobre a interpretação do direito internacional, *do contrário não se está vinculado à jurisdição internacional*. Porém, do ponto de vista *interno*, o problema subsiste, porque instâncias internas podem e efetivamente negam cumprimento à norma singular internacional. Fundamentam isso no direito interno ou na interpretação interna do direito internacional. Certamente, quaisquer os fundamentos, do ponto de vista internacional isso significa nova violação de norma internacional, aquela que diz que devem ser cumpridas pelos Estados as normas. *Mas nova responsabilização, para o irresponsável, sem coação, carece de sentido*. De um ponto de vista lógico, isso é assim: a Corte diz *deve ser* algo; o Estado diz *não deve ser* algo; a Corte, então, diz *está proibido o não deve ser* algo; o Estado diz que *não está proibido o não deve ser* algo¹³. Esse é o problema da *irresponsabilidade infinita*. Assim, pois, há duas saídas: ou se decide sobre a hierarquia, para um ou para outro lado, importando, conforme se decida pela prevalência ou não do ato internacional em *vinculação* ou

¹³ Isso, formalizado, é: x; -x. -(x); -[-(x)]. Onde “x” significa deve ser algo; e “-” simboliza negação.

autonomia estadual; ou se estabelecem mecanismos de *sanção efetiva*, ainda que não aptos ao cumprimento *substitutivo*, isto é, *coerção direta*, mas associados à *coerção indireta*. Toda sentença internacional no âmbito da Corte Interamericana, certamente, está aparelhada por *coerção moral indireta*: sempre, seu incumprimento, implica reprovação da comunidade internacional. Há, ainda, a possibilidade de a Corte informar a Assembleia Geral da OEA a respeito do descumprimento estatal, tomando-se medidas coletivas de sancionamento. Esse, entretanto, é espaço de *política* internacional, em que a tomada de decisão pelo sancionamento e coerção é menos uma questão de *aplicação de norma ao caso* – menos, pois, jurídico-dogmática – do que sociológico-política. Daí que descabe nos marcos deste estudo, predominantemente dogmático. Último ponto: além de negativa e positiva, a *vinculação* estadual deve ser discutida *ao nível do precedente internacional*. De fato, decidido na Corte *o caso*, este não poderá ser rediscutido – efeito negativo – e é, em princípio, de cumprimento obrigatório – efeito positivo. Mas, ainda, pode-se, e este é tema corrente nas discussões internas do sistema brasileiro, discutir a *abstrativização dos efeitos* dessa decisão, isto é, a vinculação das instâncias internas não apenas para o caso, mas, ainda, para os casos idênticos futuros relativamente à *ratio* daquela decisão. Isso é lido como interpretação internacionalista: o modo como a Corte leu o caso é vinculante para os casos futuros, descabendo relê-lo de forma diferente para os próximos casos análogos. Se essa proposição já é objeto de intensa discussão no espaço interno, potencialize-se isso no que diz com o espaço internacional. Sempre, ao fundo, discuti-se: *vinculação* ou *liberdade*; leituras *uniformizadas* ou *plurais* dos eventos do mundo; *racionalidade abstrata* ou *peculiaridades concretas*.

Fecha-se, assim, o círculo. Iniciou-se o estudo com o modelo teórico, conectando-se este modelo ao argumento empírico. Desenhou-se, então, a estrutura da discussão de regimes de processo civil internacional, considerando seus problemas centrais e o argumento da ampliação do âmbito de incidência do direito internacional. Enfrentaram-se, daí, especificamente, três problemas cerne, desenvolvendo-se marcas básicas, dentro de certos parâmetros, do regime de processo civil internacional em senso fraco e forte. Teoria aplicada à *práxis*.

REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal Alemão. Documento disponível em: < http://www.bverfg.de/entscheidungen/rs20110719_1bvr191609.html >. Acesso em: 07 de mai. 2012.
- ALEXY, Robert. A institucionalização da razão. *In: Constitucionalismo discursivo*. Tradução: Luís Afonso Heck. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Tradução: Luís Afonso Heck. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- ALEXY, Robert. Direitos fundamentais, ponderação e racionalidade. *In: Constitucionalismo discursivo*. Tradução: Luís Afonso Heck. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica*. São Paulo: Landy Editora e Distribuidora, 2001.
- ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. 2. Aufl., Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994. Tradução espanhola. *Teoria de los derechos fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- ARAUJO, Luiz Ivani de Amorim. *Da globalização do direito internacional público: os choques regionais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.
- ARAÚJO, Nádia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- ARENAL, Celestino del. *Introducción a las relaciones internacionales*. Colección de ciencias sociales – serie de relaciones internacionales. 3. ed. rev. ampl. 5. reimpressão. Madri: Tecnos, 2003.
- ARIOSI, Mariângela. *Conflitos entre tratados internacionais e leis internas: o judiciário brasileiro e a nova ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- ASSIS, Araken de. *Cuprimento de sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- ATINENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias da argumentação jurídica*. Tradução: Maria Cristina Guimarães Cupertino. 2. ed. São Paulo: Landy Livraria Editor e Distribuidora, 2002.

ATO MULTILATERAL. *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969*. BRASIL. Decreto [nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009](#). Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Documento disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em: 20 de dez. 2012.

ATO MULTILATERAL. *Convenção Interamericana de Direitos Humanos*. Ratificado no Brasil por Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

ATO MULTILATERAL. *Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias*. Decreto nº 1.899, de 9 de maio de 1996. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1899.htm>. Acesso em: 02 de mai. 2012.

ATO MULTILATERAL. *Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar*, Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/d2428.htm>. Acesso em: 30 de abr. 2012.

ATO MULTILATERAL. *Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro*, Decreto nº 1.925, de 10 de junho de 1996. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1925.htm>. Acesso em: 02 de mai. 2012.

ATO MULTILATERAL. *Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores*, Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1212.htm>. Acesso em: 30 de abr. 2012.

ATO MULTILATERAL. *Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional*, Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em: 30 de abr. 2012.

ATO MULTILATERAL. *Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças*, Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm>. Acesso em: 30 de abr. 2012.

ATO MULTILATERAL. *Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro*. Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965. Disponível em: < <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=115928>>. Acesso em: 30 de abr. 2012.

ATO MULTILATERAL. *Convention on the Settlement of Investment Disputes between States and Nationals of Other States* (the ICSID Convention or the Convention). Disponível em: < <https://icsid.worldbank.org/ICSID/StaticFiles/basicdoc/partA-chap04.htm>>. Acesso em: 22 de jan. 2013.

ATO MULTILATERAL. Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias. Decreto nº 2.022, de 7 de outubro de 1996. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D2022.htm>. Acesso em: 02 de mai. 2012.

ATO MULTILATERAL. Protocolo de Medidas Cautelares – MERCOSUL, Decreto nº 2.626, de 15 de junho de 1998. Documento disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2626.htm> Acesso em: 08 de mai. 2012.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 12. ed. rev. e atual. Vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BARRAL, Welber (Org.). *Tribunais internacionais: mecanismos contemporâneos de solução de controvérsias*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROSO, Luiz Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. *Revista de Ciências Jurídicas – ULBRA*. Vol. 3 - Número 2 - 2º semestre de 2002. ISSN 1518-1685. p. 346. Documento disponível em: < <http://www.ulbra.br/direito/files/direito-e-democracia-v3n2.pdf#page=107>>. Acesso em: 09 de abr. 2013.

BELLAMY, Alex J.; DAVIES, Sara E.; GLANVILLE, Luke (Edit.). *The responsibility to protect and international Law*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2011.

BENDA, Ernesto. El estado social de derecho. In: BENDA, Ernesto *et al. Manual de Derecho Constitucional*. Madrid: 1996.

BERNARDES DE MELLO, Marcos. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de filosofia do direito*. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

BOROWSKI, Martin. *La estructura de los derechos fundamentales*. Tradução de Pulido, Carlos Bernal. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003.

BOULOUIS, J.; CHEVALLIER, R. –M. *Grands arrêts de La cour de justice des communautés européennes*. 6. ed. Paris: Éditions Dalloz, 1994.

BRASIL, BOLÍVIA, CHILE, COSTA RICA, CUBA REPÚBLICA DOMINICANA, EQUADOR, GUATEMALA, HAITI, HONDURAS, NICARÁGUA, PANAMÁ, PERU, SALVADOR E VENEZUELA. *Código Bustamente*. Documento disponível em:

< http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/direito-internacional-privado/m_493/at_download/arquivoHTML>. Acesso em: 17 de abr. 2012.

BRASIL, FRANÇA. *Acordo de cooperação em matéria civil entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República Francesa*. Celebrado: 28 de mai. 1996. Decreto nº 3.598, de 12 de set. 2000.

BRASIL. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Documento disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 23 de mar. 2012.

BRASIL. Projeto de lei nº 8.046, de 2010. Projeto de Lei 8.046/2010, que revoga a Lei nº 5.869/1973- Código de Processo Civil. Documento disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: 22 de mar. 2012.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Rcl 2645 / SP. RECLAMAÇÃO 2007/0254916-5. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124). CE - CORTE ESPECIAL. 18/11/2009. DJe 16/12/2009 RSTJ vol. 217.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. AgRg na CR 6 / GB. 19/10/2005. Diário da Justiça. Seção 1. 21/11/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). REsp 978655 / MG. RECURSO ESPECIAL 2007/0185027-5. Recorrente: EL dos Santos e outro. Relator Ministro: João Otávio de Noronha. Documento disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=946986&sReg=200701850275&sData=20100308&formato=PDF>. Acesso em: 23 de mar. 2012.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. CR 8279 AgR / at - argentina ag.reg.na carta rogatória. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 17/06/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 10-08-2000 P-00006 . EMENT VOL-01999-01 PP-00042. Parte(s) agte.: coagulantes argentinos s/a.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. 03/12/2008. Tribunal pleno. Recurso Extraordinário 466.343-1. São Paulo. Relator : min. Cezar Peluso. Recorrente(s): Banco Bradesco s/a. Advogado(azs) : Vera Lúcia b. De albuquerque e outro(a/s). Recorrido(a/s) : Luciano Cardoso Santos. Trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. RHC 79785 / Rj - Rio De Janeiro. Recurso Em Habeas Corpus. Relator(A): Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento: 29/03/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Recte.: Jorgina Maria De Freitas Fernandes. Advdo.: Luiz Carlos De Andrade. Advdo.(A/S): Ana Nery De Freitas. Advdo.(A/S): Francisco Antônio De Freitas Neto. Recdo

BROWNLIE, Ian. *Principles of public international law*. Seventh Edition. Oxford: Oxford University Press, 2008.

BRONWILIE, Ian. *System of the Law of nations State Responsibility*. Part I. Oxford: Oxford University Press, 2001.

CAMPOS, João Mota de. *Direito comunitário*. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, João Luiz Mota de. *Contencioso Comunitário*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A humanização do direito internacional*. Documento disponível em: <
http://books.google.com.br/books?id=vL8zw6g02vIC&pg=PA18&dq=o+novo+direito+internacional&hl=pt-BR&sa=X&ei=9fpjUYOHMcq50gGC44DwCQ&redir_esc=y#v=onepage&q=o%20novo%20direito%20internacional&f=false>. Acesso em: 09 de abr. 2013.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. *Arquivos do Ministério da Justiça*, Brasília, v. 46, n. 182, jul./dez. de 1993.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direito das organizações internacionais*. 3. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional. *In: Arquivos de Direitos Humanos 1*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CANOTILHO, J. J. Gomes. “*Brançosos*” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

CAPRA, Fritjof. *O tao da física: um paralelo entre a física moderna e o misticismo oriental*. 10. ed. São Paulo: Editora Cultrix, 1995.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 16. ed. incl. ref. do CPC de 2006 a 2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. *A prova civil*. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2005.

CARPES, Artur. *Ônus dinâmico da prova*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

CASELLA, Paulo Borba. *Comunidade europeia e seu ordenamento jurídico*. São Paulo: LTr, 2004.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia internet: reflexões sobre a Internet, negócios e sociedade*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

CASTRO, Amílcar de. *Direito internacional privado*. 5. ed. aum. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direitos processual civil: as relações processuais e a relação ordinária de cognição*. Volume II. Campinas: Bookseller, 1998.

CIJ. *Armed activities on the territory of Congo*. ICJ Reports, p. 50, § 121. Documento disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/files/126/10435.pdf>>. Acesso em: 18 de dez. 2012.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 19. ed. São Paulo: 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Artavia Murillo y otros (“fecundación in vitro”) vs. Costa Rica*. Sentença de 28 de novembro de 2012. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf>. Acesso em: 09 de abr. 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso massacre de Santo Domingo vs. Colômbia*. Documento disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_259_esp.pdf>. Acesso em: 09 de abr. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso García y familiares vs. Guatemala*. Documento disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_258_esp.pdf>. Acesso em: 09 de abr. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Case Velasquez-Rodriguez. v. Honduras*. Documento disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_07_ing.pdf>. Acesso em: 09 de abr. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Juridical status and human rights of the child, Advisory Opinion*. OC-17/02, August 28, 2002, Inter-Am. Ct. H.R. (Ser. A) No. 17 (2002). Opinião do Juiz Cançado Trindade. Documento disponível em: < http://www1.umn.edu/humanrts/iachr/series_A_OC-17.html>. Acesso em: 15 de abr. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 1990. Parecer Consultivo OC-11/90, 10 de agosto de 1990. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_11_esp.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Aprobado por la Corte en su XLIX período ordinario de sesiones. Celebrado del 16 al 25 de noviembre de 2000. Disponível em: < http://www.oas.org/xxxivga/spanish/reference_docs/Reglamento_CorteIDH.pdf>. Acesso em: 09 de abr. 2013.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. *Factory at Chorzow* (Germ. v. Pol.), 1928 P.C.I.J. (ser. A) No. 17 (Sept. 13). Publications of the Permanent Court of International Justice Series A - No. 17; Collection of Judgments A.W.

Sijthoff's Publishing Company, Leyden, 1928. Documento disponível em: <http://www.worldcourts.com/pcij/eng/decisions/1928.09.13_chorzow1.htm>. Acesso em: 25 de abr. 2013.

CULTER, Claire A.; PORTER, Tony. *Private authority and international affairs*. Nova York: State University of New York Press, 1999. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=EoLuol2IPgUC&oi=fnd&pg=PR7&dq=international+norms+regulating+private+relations&ots=mCmskuZru5&sig=bhD6Sw2v9gih5sFdNN4R4C9CSZQ&redir_esc=y#v=onepage&q=international%20norms%20regulating%20private%20relations&f=false>. Acesso em: 09 de abr. 2013.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DA SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9º ed. revista. 2º tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

DA SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Curso de Processo Civil: processo de conhecimento*. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

DA SILVA, Ovídio A. Baptista. *Jurisdição e execução na tradição romano canônica*. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; MACHADO, Diego Pereira. *Direito da integração e direito comunitário*. Salvador: Juspodivm, 2011.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado: parte geral*. 7. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DUPUY, René-Jean. *O direito internacional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Seventeenth printing. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

ESCARAMEIA, Paula. *Formation of concepts in international Law: subsumption under self-determination in the case of East Timor*. Cambridge: Harvard University, 1988.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. *Paradigmas inconclusos: os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

FERREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. *Manual de Direito Internacional Público*. Coimbra: Almedina, 1997.

FRAGA, Mirtô. *O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno: estudo analítico da situação do tratado na ordem jurídica brasileira..* Rio de Janeiro: Forense, 1998.

FRAINER, Ariel Aleixo. *Competência internacional, particularidades e classificações*. Documento eletrônico disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/compet%C3%A2ncia-processual-internacional-particularidades-e-classifica%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 17 de abr. 2012.

FREITAS, Frederico Loureiro de Carvalho. *O poder judiciário ontem e hoje : a criação jurisdicional de normas gerais e abstratas pelo judiciário contemporâneo* [documento impresso e eletrônico] / Frederico Loureiro de Carvalho Freitas. Porto Alegre, 2012. 159 f

FRÖNER, Felipe. Análise abstrata e concreta, material e processual dos direitos coletivos lato sensu. *Processos Coletivos*, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, 01 jan. 2012. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.net/doutrina/27-volume-3-numero-1-trimestre-01-01-2012-a-31-03-2012/139-analise-abstrata-e-concreta-material-e-processual-dos-direitos-coletivos-lato-sensu> - Acesso em: 23-Jan-2013.

FRÖNER, Felipe. O regime jurídico da coisa julgada material no contexto do paradigma contemporâneo do Direito Constitucional e Processual Civil Brasileiro. *Processos Coletivos*, Porto Alegre, vol. 3, n. 2, 01 abr. 2012. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.net/revista-eletronica/31-volume-3-numero-2-trimestre-01-04-2012-a-30-06-2012/143-o-regime-juridico-da-coisa-julgada-material-no-contexto-do-paradigma-contemporaneo-do-direito-constitucional-e-processual-civil-brasileiro> - Acesso em: 19-Jan-2013

FUCHS, Christian. *Internet and Society: social theory in the information age*. New York: Taylor & Francis Group, 2008.

FURLAN, Fernando de Magalhães. A supranacionalidade no Mercosul. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC* n. 15 – jan./jun. 2010. Documento disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-091-Fernando_de_Magalhaes_Furlan_\(Supranacionalidade_no_Mercosul\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-091-Fernando_de_Magalhaes_Furlan_(Supranacionalidade_no_Mercosul).pdf)>. Acesso em: 07 de jan. 2013.

GARCIA, Mônica Nicida. *Cooperação internacional: a quebra de sigilo bancário por meio de auxílio direto*. Documento disponível em: <http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/docs_institucional/eventos/viii-encontro/monica_nicida_speech.pdf>. Acesso em: 09 de mai. 2012.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Trad. Georg Sperber; Paulo Afonso Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

- HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso*. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Valladolid: Simancas Ediciones, 1998.
- HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa*. Trad. M. Jiménez. Madrid: Taurus, 1987.
- HART, Herbert. L. A. *The Concept of Law*. Second Edition. Oxford: Oxford University Press, 1994.
- HECK, José N. A coerção em Kant e Kelsen: um estudo preliminar. *Filósofos*. v. 5, n. (1) 95, p. 103, 2000. Documento disponível em: <<http://www.revistas.ufg.br/index.php/philosophos/article/viewFile/11327/7447>>. Acesso em: 24 de ago. 2013.
- HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 48.
- HIRST, Paul; THOMPSON, Grahame. *Globalização em questão*. Tradução de Wanda Caldeira Brant. Petrópolis: Vozes, 1998.
- IANNI, Octavio. *A era do globalismo*. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- JAYAWICKRAMA, Nihal. *The judicial application of human rights: national, regional and international jurisprudence*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.
- JÚNIOR, Márcio Mateus Barbosa. O auxílio direto como meio de efetividade do direito à razoável duração do processo. *Revista Cláusulas Pétreas*. Disponível em: <http://www.revistaclausulaspetreas.com.br/artigo_juridico/1808_O-auxilio-direto-como-meio-de-efetividade-do-direito-a-razoavel-duracao-do-processo--Marcio-Mateus-Barbosa-Junior>. Acesso em: 11 de mai. 2012.
- JÚNIOR, Márcio Mateus Barbosa. *O novo Código de Processo Civil e o auxílio direto: contexto no direito brasileiro contemporâneo*. Documento eletrônico disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9943>. Acesso em: 23 de abr. 2012.
- JÚNIOR, Gilson A. de Santana; ROXO, Hugo L. C.; SILVA, Jaylla Maruza R. S. A filosofia hermenêutica de Gadamer e o direito: redesenhando horizontes metodológicos. In: ROCHA, Airton Schramm. *Metodologia da pesquisa em direito e a filosofia*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 7. ed. rev. ampl. e atual. até 1.º de outubro de 2007. 1.º reimpr. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

JÚNIOR, Romeu Tuma. Autoridade central e seu papel na cooperação jurídica internacional. In: Ministério da Justiça. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil*. 1º ed. Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. Brasília, 2008.

KEGEL, Patrícia Luíza. Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. In: BARRAL, Welber. (Org.). *Tribunais internacionais: mecanismos contemporâneos de solução de controvérsias*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 155.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1997.

LADDEUR, Karl-Heinz. *The europeanisation of administrative Law: transforming national decision-making procedures*. Burlington: Ashgate, 2002.

LAFER, Celso. *A internacionalização dos direitos humanos: constituição, racismo e relações internacionais*. Barueri: Manole, 2005.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. *Teoria dos direitos fundamentais sociais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LASSALLE, Ferdinand. *A essência da constituição*. 2.ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1998.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MacCORMICK, Neil. *Questioning Sovereignty: Law, state, and practical reason*. Oxford: Oxford University Press, 1999.

MACCORQUODALE, Robert. The individual and the international legal system. In: EVANS, Malcolm D (Edited by). *International Law*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2010.

MAÑERO, R. Besné; ARRILLAGA, J.R. Canedo; HERAS, B. Pérez de las. *La Unión Europea: historia, instituciones y sistema jurídico*. Bilbao: Universidad de Deusto, 1998.

MANGE, Flávia Fóz. *O ordenamento jurídico brasileiro e a ordem internacional: a dmissibilidade de medidas de urgência nos litígios comerciais internacionais*. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. São Paulo: janeiro, 2008. Dissertação. Orientador: João Grandino Rodas. 158 fls.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil: comentado artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista

dos Tribunais, 2010.

MAVROIDS, Patros C. *Remédios no sistema jurídico da OMC: entre um rochedo e um lugar difícil*. In: JÚNIOR, Arno Dal Ri; OLIVEIRA, Odete Maria (Orgs.). *Direito Internacional Econômico em Expansão: desafios e dilemas*. Ijuí: Editora Unijuí, 2003.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O sistema regional europeu de direitos humanos. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*, Curitiba, 13: 32-58 vol.1. ISSN 1678 – 2933. Documento disponível em: <<http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/direito/article/viewFile/415/338>>. Acesso em: 03 de jan. 2013.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. *O poder de celebrar tratados: competência dos poderes constituídos para celebração de tratados, à luz do Direito Internacional, do Direito Comparado e do Direito Constitucional Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MERCADANTE, Araminta de Azevedo; MAGALHÃES, José Carlos de. (Coords.). *Solução e prevenção de litígios internacionais*. V. II. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

MERCOSUL. *Protocolo de Cooperación y Asistencia Jurisdiccional en Materia Civil, Comercial, Laboral y Administrativo* (Protocolo de las Leñas). Vigente: 17 de mar. 1996. Firmado: Valle de las Leñas, 27 de junio de 1992. No Brasil: Decreto Legislativo nº 55/95, publicado no Diário Oficial da União de 28/04/1995, página 5.945.

MERCOSUL. *O Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL*. No Brasil: [DECRETO Nº 1.901, DE 09 DE MAIO DE 1996](#). Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto), de 17 de dezembro de 1994. Documento disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm>. Acesso em: 10 de jan. 2013.

MERCOSUL. *Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual*. Decreto n.º, 2095 de 17 de dezembro de 1996. Documento disponível em: <http://www.camara.gov.br/mercosul/protocolos/buenos_aires.htm>. Acesso em: 23 de mar. 2012.

MERCOSUL. *Protocolo de Olivos para a solução de controvérsias no Mercosul* (2002). BRASIL. Decreto n.º 4.982, de 9 de Fevereiro de 2004. Promulga o Potocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul. Documento disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4982.htm>. Acesso em: 22 de jan. 2012.

MERCOSUL. Tribunal Arbitral ad hoc Mercosur. *Controversia sobre medidas discriminatorias y restrictivas al comercio de tabaco y productos derivados del tabaco*, República Oriental del Uruguay c. República Federativa del Brasil. Laudo Arbitral 5 de Agosto de 2005. Documento disponível em: <http://www.tprmercosur.org/pt/docum/laudos/bras/Laudo_br_10_es_Med_restric_comerc_tabaco.pdf>. Acesso em: 10 de abr. 2013.

MILLS, Axel. *The confluence of public and private international law: justice, pluralism and subsidiarity in the international constitutional ordering of private Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Mecanismos de Cooperação Internacional. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={E1AEA228-4A3C-41B5-973D-C4DF03D90402}&BrowserType=NN&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7BB07566BF-EED6-4A01-8FE9-08345CB79EC0%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 27 de abr. 2012.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado das ações*. v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973.

MIRANDA, Jorge. A incorporação ao Direito interno de instrumentos jurídicos de Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos. *Revista CEJ*, V. 4 n. 11 mai./ago. 2000. Documento disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/344/546>>. Acesso em: 20 de dez. 2012.

MITIDIERO, Daniel Francisco; JÚNIOR, Hermes Zaneti. Entre o passado e o futuro: uma breve introdução às incertas dimensões do presente em direito processual civil. In: MITIDIERO, Daniel Francisco; JÚNIOR, Hermes Zaneti. *Introdução ao estudo do processo civil: primeiras linhas de um paradigma emergente*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2004.

MITIDIERO, Daniel Francisco. *Processo civil e estado constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. 40º ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

MOREIRA, Luiz Carlos Lopes. *Manual de direito internacional público*. Porto Alegre: Editora Ulbra, 2011.

MUNHOZ, Carolina Pancotto Bohrer. Centro de Solução de Controvérsias sobre Investimentos (ICSID). In: BARRAL, Welber. (Org.). *Tribunais internacionais: mecanismos contemporâneos de solução de controvérsias*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

NETO, Dimas Simões Franco. Direito Internacional do Meio Ambiente: reconstruindo seus fundamentos. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 76, ano 19, p. 306-322, jul./set. 2011.

NETO, Eugênio Facchini. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

NEUMAN, Ulfrid. *Juristische Argumentationslehre*. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1986

OEA. *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Resolución no. 13/83. Asunto Viviana Gallardo y otras. Costa Rica. 30 de junio de 1983. <<http://www.cidh.org/annualrep/82.83sp/CostaRica13.83.htm>>. Acesso em: 19 de jan. 2013.

OLIVEIRA, João Rezende Almeida (Coord.). Origem, características e classificação das Organizações Internacionais. *Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília*, vol. 1., n. 2. Documento disponível em: <<http://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/2609>>. Acesso em: 03 de jan. 2013.

ONU. *Carta das Nações Unidas*. BRASIL. Decreto n. 19.841 de 22 de outubro de 1945. Documento disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 20 de dez. 2012.

ONU. Convenção da ONU sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. Documento disponível em: <http://www.globalsaleslaw.org/temp/CISG_portugues.pdf>. Acesso em: 19 de dez. 2012.

ONU. *International Court of Justice*. Application Instituting Proceedings. *Jurisdiction and enforcement of judgments in civil and commercial matters*. Belgium v. Switzerland. 21 de dez. 2009. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/145/15763.pdf>>. Acesso em: 25 de jan. 2013.

ONU. *Corte Internacional de Justiça*. Case concerning application of the international convention on the elimination of all forms of racial discrimination (Georgia v. Russian Federation). 1 de abr. 2011. Documento disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/140/16398.pdf>>. Acesso em: 10 de abr. 2013.

PAUST, Jordan J. The Reality of Private Rights, Duties, and Participation in the International Legal Process. *The Social Science Research Network Electronic Paper Collection*. Public Law and Legal Theory Series, 2009-A-28, Huston University. Documento disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1487719>. Acesso em: 15 de abr. 2013.

PELLEGRINI, Lisandro. El incumplimiento de las sentencias de la Corte Interamericana de Derecho Humanos. In: AMBOS, Kai; Malarino, Ezequiel; ELSNER, Gisela (Ed.). *Sistema interamericano de protección de los derechos humanos y derecho penal internacional*. Montevideo: Fundação Konrad-Adenauer Stiftung, 2011.

- PEREIRA, Celso de Tarso. O Centro Internacional para a Resolução de Conflitos sobre Investimentos (CIRCI -ICSID). *Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 35 n. 140 out./dez. 1998. Documento disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32986-41298-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 de abr. 2013.
- PETERKE, Sven. *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. p. 103. Documento disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-humanos/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacionais.pdf>. Acesso em 20 de dez. 2012.
- PIMENTEL, Luiz Otávio. Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). In: BARRAL, Welber. (Org.). *Tribunais internacionais: mecanismos contemporâneos de solução de controvérsias*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos: e o direito constitucional internacional*. 11. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- PIRES, Francisco Lucas. *Introdução ao direito constitucional europeu: seu sentido, problemas e limites*. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.
- PORTO, Valéria. A aplicação do princípio da reciprocidade no Direito Internacional Público: da bilateralidade à supranacionalidade. In: *Direito Público*, Vol. 1, No 26 (2009): DPU Nº 26 – Mar-Abr/2009. Documento disponível em: <<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/651/618>>. Acesso em: 09 de mai. 2012.
- POSNER. Richard A. *Problemas de filosofia do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- POZO, Carlos Francisco Molina del. *Manual de derecho de La Comunidad Europea*. 3. ed. atual. e posta al dia. Madrid: Edigrafos, 2000.
- RACHELS, James. *Os elementos da filosofia moral*. 4. ed. Barueri: Manole, 2006.
- RAMOS, André de Carvalho. *Direitos humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: teoria e prática*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 1998.

RIVARÉS, J.A. Pérez. La aplicación del Derecho UE sobre ayudas estatales por los tribunales nacionales. *Revista de derecho comunitario europeo*, Madri, n. 42, ano 16, p. 477-517, mai./ago. 2012.

ROSA, Luis Fernando Franceschini da. *Mercosul e função jurdicial: realidade e superação*. São Paulo: LTr, 1997.

SALDANHA, Jânia Maria L.; SUBTIL, Leonardo de Camargo. Os desafios do processo e da jurisdição frente à internacionalização do direito e aos processo de integração: rumo à efetivação dos direitos humanos. *Revista NEJ – Eletrônica*. Vol. 15 – n. 3. set. a dez. 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza (org.). *A globalização e as ciências sociais*. São Paulo: Cortez, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais como ‘cláusulas pétreas’. *Interesse Público*, 17, p. 56-74, 2003.

SAVIGNY, Carl Friedrich von. *Metodologia jurídica*. Campinas: Edicamp, 2001.

SEITENFUS, Ricardo Antônio. *Manual das organizações internacionais*. 4. ed. rev., atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. *Introdução ao Direito Internacional Público*. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Anotações sobre o anteprojeto de lei de cooperação jurídica internacional*. Documento eletrônico disponível em: http://www.uff.br/direito/images/stories/ARQUIVOS_PARA_DOWNLOAD/artigos_em_pdf/anteprojotodelei.pdf. Acesso em 23 de abr. 2012.

SLEVIN, James. *The internet and society*. Cambridge: Blackwell Publishers Inc., 2000.

SOARES, Guido. Solução e prevenção de litígios internacionais: tipologias e características atuais. In: MERCADANTE, Araminta de Azevedo; MAGALHÃES, José Carlos de. (Coords.). *Solução e prevenção de litígios internacionais*. V. II. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

SOARES, Maria ângela Bento; RAMOS, Rui Manuel Moura. *Contratos Internacionais: compra e venda, cláusulas penais, arbitragem*. Coimbra: Almedina, 1995.

SOUSA, Andréia Nádia Lima de. *Homologação de sentença estrangeira sobre falência de pessoa jurídica sediada no Brasil*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional Econômico) - Universidade Católica de Brasília, DF. Central de Informações sobre Cooperação Jurídica Internacional, Brasília, Df. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/handle/26501/1762>. Acesso em: 24 ago. 2010.

STAKER, Christopher; LOWE, Vaughan. The individual and the international legal system. In: EVANS, Malcolm D (Edited by). *International Law*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2010.

STRENGER, Irineu. *Direito internacional privado: Parte Geral, Direito Civil Internacional, Direito Comercial Internacional*. 4. ed., aum. e atual. São Paulo: LTr, 2000.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resolução 9, de 4 de maio de 2005. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/368/Res_9_2005_republica%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=5>. Acesso em: 27 de abr. 2012.

TEIXEIRA, Anónio Fernando Dias. *A natureza das comunidades europeias estudo político-jurídico*. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

TELLECHEA BERGMAN, Eduardo. *La dimensión judicial del caso privado internacional en el ámbito regional: análisis en especial de los Protocolos acordados en el Mercosur sobre Cooperación, Asistencia Jurídica Internacional, Cumplimiento de Medidas Cautelares, Reconocimiento de Sentencias Extranjeras y jurisdicción internacional*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 2002.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Elementos para uma teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 1993.

TEUBNER, Guinter. *Constitutional fragments: societal constitutionalism and globalization*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

TOFFOLI, José Antonio Dias; CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. Mecanismos de cooperação jurídica internacional no Brasil. In: Ministério da Justiça. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil*. 1º ed. Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. Brasília, 2008.

UNIÃO EUROPEIA. *Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias*. Processo C-362/11, que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE, apresentado pelo Tribunal Judicial de Santa Maria da Feira (Portugal), por decisão de 13 de junho de 2011, entrado no Tribunal de Justiça em 8 de julho de 2011, no processo, Serafim Gomes Oliveira contra Lusitânia – Companhia de Seguros, SA. Documento disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62011CO0362:PT:HTML>>. Acesso em: 10 de abr. 2013.

VASCONCELOS NETA, Consuêla Félix de. *A dialética idealista de Hegel: uma concepção do Direito*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10433&revista_caderno=15>. Acesso em 18 de dez 2012.

VICHINKESKI, Anderson Teixeira. *Teoria pluriversalista do direito internacional*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

VIEHWEG, Theodor. *Topica y jurisprudencia*. Madrid: Taurus, 1986.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2. ed., atual. Campinas: Bookseller, 2000.

WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

YODA, Ana Jamilly Veneroso. As organizações internacionais e o poder de celebrar tratados. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 7, n. 75, p.01-14, out/nov, 2005. Documento disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_75/artigos/PDF/AnaVeneroso_Rev75.pdf> Acesso em: 03 de jan. 2013.

ZAVASKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ZIPPELIUS, Reinhold. *Teoria geral do Estado*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.